



N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
	CN PLEG	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN SSCLCN	JOSEFILH
		VET	00040	2012	03	12	2012		

STATUS: AGUARDANDO LEITURA

Autuado como VET 00040 2012, aposto ao PLC 00065 2011 (PL 01200 2003, na Câmara dos Deputados).  
Este processo contém 1 (uma) folha(s) numerada(s) e rubricada(s).  
À SSCLCN.



N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN SSCLCN	MONDIN rev. MONDIN
		VET	00040	2012	04	12	2012		

STATUS: AGUARDANDO LEITURA

Juntada a Mensagem nº 149, de 2012-CN (nº 524/2012, na origem), comunicando ao Congresso Nacional o voto total ao PLC nº 65, de 2011, às fls. 2 a 5.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN SEXP	POLLA 
		VET	00040	2012	05	12	2012		

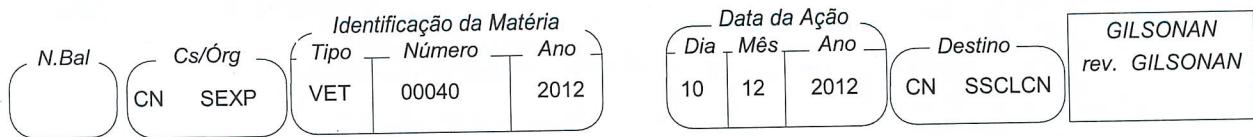
STATUS: AGUARDANDO LEITURA

À SEXP para elaboração do Ofício do Presidente da Mesa do Congresso Nacional, que solicita à Câmara os nomes dos Deputados que deverão compor a Comissão Mista incumbida de emitir relatório sobre o voto. Ao Ofício, serão anexadas cópias do Aviso, da Mensagem Presidencial e, se for o caso, da Lei, contendo as partes sancionadas, além do autógrafo do projeto. Após anexação da cópia do citado Ofício, o processado será devolvido à Secretaria de Coordenação Legislativa do Congresso Nacional.



N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
	CN SEXP	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN SEXP	JOSANE rev. JOSANE
		VET	00040	2012	05	12	2012		

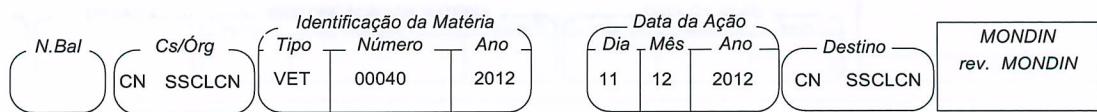
Recebido neste órgão às 20:20 hs.



Encaminhado à SSCLCN, a pedido.

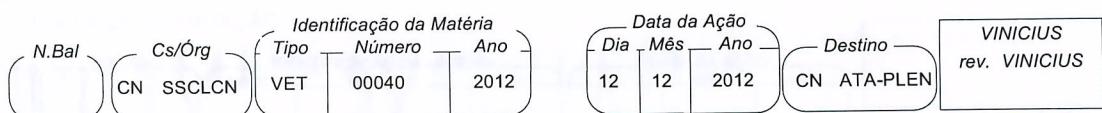


SENADO FEDERAL



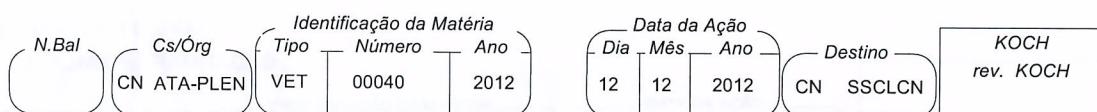
STATUS: AGUARDANDO LEITURA

Juntada cópia do Ofício nº 536, de 2012-CN, do Presidente da Mesa do Congresso Nacional, que solicita à Câmara os nomes dos Deputados que deverão compor a Comissão Mista incumbida de relatar o voto, às fls. 6.



STATUS: AGUARDANDO LEITURA

Ao Plenário para leitura e estabelecimento de calendário para tramitação da matéria.



13h48 - Leitura.

A Presidência solicita aos Senhores Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal as indicações dos parlamentares que deverão integrar a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o presente voto. O prazo previsto no § 4º do art. 66 da Constituição Federal encerrar-se-á em 21 de fevereiro de 2013. A matéria vai a publicação.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	MONDIN rev. MONDIN
CN	SSCLCN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN	SSCLCN
		VET	00040	2012	14	12	2012		

**STATUS: AGUARDANDO DESIGNAÇÃO MEMBROS COMISSÃO**

Juntado o estudo de tramitação da proposição vetada (PLC nº 65, de 2011), às fls. 10 e 11.



N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	CHRYSRF rev. MONDIN
CN	SSCLCN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN	SSCLCN
		VET	00040	2012	19	12	2012		

Juntado o Ofício SGM/P nº 2.293, de 2012, do Presidente da Câmara, indicando os nomes dos Deputados que deverão compor a Comissão Mista incumbida de relatar o voto, à fl. 12.



### SENADO FEDERAL

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	MONDIN rev. LUIZS
CN	SSCLCN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN	SSCLCN
		VET	00040	2012	29	08	2013		

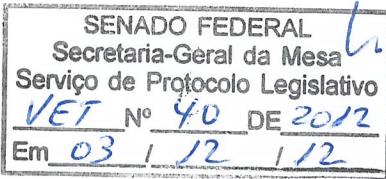
**STATUS: AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA**

Aguardando inclusão em Ordem do Dia.



### SENADO FEDERAL FOLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA	ÓRGÃO	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA	DATA DA AÇÃO	FUNCIONÁRIO	
			NÚMERO	ANO	MÊS	ANO

Nº 232, segunda-feira, 3 de dezembro de 2012

"Art. 14. ....  
I - designar área responsável pelas ações de gestão e execução do Programa Bolsa Família é pela articulação intersetorial das áreas, entre outras, de saúde, educação, assistência social e segurança alimentar, quando existentes; ...." (NR)

"Art. 19. ....  
V - benefício para superação da extrema pobreza, cujo valor será calculado na forma do § 3º, no limite de um por família, destinada às unidades familiares beneficiárias do Programa Bolsa Família que, cumulativamente:

a) tenham em sua composição crianças e adolescentes de zero a quinze anos de idade; e

§ 1º O Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome regulamentará a concessão e a manutenção de benefícios variáveis à gestante e à nutriz e do benefício para superação da extrema pobreza, para disciplinar sua operacionalização continuada.

§ 3º O valor do benefício para superação da extrema pobreza será o resultado da diferença entre R\$ 70,01 (setenta reais e um centavo) e a soma per capita referida na alínea "b" do inciso V do caput, multiplicado pela quantidade de membros da família, arredondado ao múltiplo de R\$ 2,00 (dois reais) imediatamente superior." (NR)

"Art. 33. A apuração das denúncias relacionadas ao recebimento indevidos de benefícios dos Programas Bolsa Família e Remanescentes, nos termos dos artigos 14 e 14-A da Lei nº 10.836, de 2004, será realizada pela Secretaria Nacional de Renda de Cidadania do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

§ 2º A Secretaria Nacional de Renda de Cidadania do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome solicitará à gestão municipal ou à coordenação estadual do Programa informações, pareceres e outros documentos necessários à instauração dos procedimentos de fiscalização e acompanhamento do Programa Bolsa Família.

§ 3º O não atendimento às solicitações previstas no § 2º, nos prazos definidos pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, poderá repercutir:

I - no valor dos recursos repassados a título de apoio à gestão descentralizada do Programa; e

II - na adoção de medidas definidas quando da adesão dos estados federados ao Programa, de que trata o § 1º do art. 8º da Lei nº 10.836, de 2004." (NR)

"Art. 34. Sem prejuízo da sanção penal aplicável, o beneficiário que dolosamente prestar informações falsas ou utilizar qualquer outro meio ilícito para indevidamente ingressar ou se manter como beneficiário do Programa Bolsa Família será obrigado a ressarcir o valor recebido de forma indevida, mediante processo administrativo, conforme disposto no art. 14-A da Lei nº 10.836, de 2004.

§ 1º A Secretaria Nacional de Renda de Cidadania do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome poderá, diretamente ou por meio de articulação com a gestão municipal ou do Distrito Federal, convocar beneficiários do Programa Bolsa Família ou remanescentes, que deverão comparecer perante a área responsável pela gestão local do Programa e apresentar as informações requeridas.

§ 2º No caso de não atendimento à convocação prevista no § 1º, nos prazos definidos em ato do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, a Secretaria Nacional de Renda de Cidadania do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome poderá promover a exclusão do beneficiário do Programa Bolsa Família.

§ 3º A pessoa excluída do Programa na forma prevista no § 2º somente poderá retornar à condição de beneficiário após decorrido prazo previsto definido em ato do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

§ 4º Verificadas a inexistência de dolo por parte do beneficiário que tenha recebido indevidamente o benefício ou a impossibilidade de sua comprovação, o benefício será cancelado e o respectivo processo será arquivado.

§ 5º Verificada a existência de indícios de dolo por parte do beneficiário que tenha prestado informações falsas ou utilizado qualquer outro meio ilícito, a fim de indevidamente ingressar ou se manter no Programa Bolsa Família, este será notificado a apresentar defesa no prazo máximo de trinta dias, contado da data de recebimento da notificação.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 0001201212030009

## Diário Oficial da União - Seção 1

ISSN 1677-7042

9

### Presidência da República

#### DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA

##### MENSAGEM

Nº 523, de 30 de novembro de 2012.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi veta integralmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 32, de 2012 - Complementar (nº 230/04 - Complementar na Câmara dos Deputados), que "Acrecenta subitem ao item 17 da lista de serviços tributáveis pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, e acrescenta inciso III ao § 2º do art. 7º da mesma Lei Complementar".

Ouvido, o Ministério da Fazenda manifestou-se pelo veto ao projeto de lei complementar pela seguinte razão:

"A redação proposta ao dispositivo que seria adicionado à lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, deixa dúvidas acerca do exato enquadramento tributário do serviço, o que gera insegurança jurídica diante do regime dispensado à prestação de serviços de comunicação. Ademais, faz-se imperioso o veto, por decorrência lógica, à nova hipótese de não inclusão na base de cálculo do ISS de que trata o projeto."

Essa, Senhor Presidente, a razão que me levou a veta o projeto em causa, a qual ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nº 524, de 30 de novembro de 2012.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi veta integralmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 65, de 2011 (nº 1.200/03 na Câmara dos Deputados), que "Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre o processo nacional de avaliação do ensino fundamental e médio e da educação superior".

Ouvido, o Ministério da Educação manifestou-se pelo veto ao projeto pela seguinte razão:

"A proposta, da forma como redigida, permite a interpretação equivocada de que a União estaria impedida de realizar avaliação sobre o rendimento escolar do ensino fundamental, médio e superior, em colaboração com os sistemas de ensino."

Essa, Senhor Presidente, a razão que me levou a veta o projeto em causa, a qual ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nº 525, de 30 de novembro de 2012.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi veta parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 84, de 1999 (nº 89/03 no Senado Federal), que "Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, e a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para tipificar condutas realizadas mediante uso de sistema eletrônico, digital ou similares, que sejam praticadas contra sistemas informatizados e similares; e dá outras providências".

Ouvidos, os Ministérios da Justiça e das Comunicações manifestaram-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

Art. 2º

"Art. 2º O art. 293 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 298. ....

Falsificação de cartão de crédito

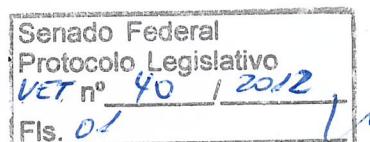
Parágrafo único. Equipara-se a documento particular o cartão de crédito ou débito." (NR)"

Razão do veto

"O veto faz-se necessário para garantir a coerência da legislação pátria e evitar a coexistência de dois tipos penais idênticos, dada a sanção do crime de falsificação de cartão, com nomen juris mais adequado, ocorrida nessa data."

Já a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República e o Ministério da Justiça opinaram pelo voto ao dispositivo a seguir transscrito:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



A Publicação  
Fm 12.12.12

*José W. D. A.*

Mensagem nº 524

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar integralmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 65, de 2011 (nº 1.200/03 na Câmara dos Deputados), que “Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre o processo nacional de avaliação do ensino fundamental e médio e da educação superior”.

Ouvido, o Ministério da Educação manifestou-se pelo voto ao projeto pela seguinte razão:

“A proposta, da forma como redigida, permite a interpretação equivocada de que a União estaria impedida de realizar avaliação sobre o rendimento escolar do ensino fundamental, médio e superior, em colaboração com os sistemas de ensino.”

Congresso Nacional  
Secretaria de Coordenação  
Legislativa do Congresso Nacional  
VET nº 40 / 2012  
Fls. 03 Rubrica: *A*

Essa, Senhor Presidente, a razão que me levou a vetar o projeto em causa, a qual ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 30 de novembro de 2012.



Congresso Nacional  
Secretaria de Coordenação  
Legislativa do Congresso Nacional  
VET nº 40 / 2012  
Fls. 03 Rubrica: 

“Negó sanção,  
pelas razões constantes  
da mensagem anexa  
30/11/2012”

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996  
(Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional),  
para dispor sobre o processo nacional de avaliação  
do ensino fundamental e médio e da educação  
superior.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O inciso VI do art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º.....  
.....  
VI – assegurar processo nacional de avaliação do ensino fundamental e médio e da educação superior, em colaboração com os sistemas de ensino, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino;  
.....” (NR).

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 9 de novembro de 2012.

José Sarney

Senador José Sarney  
Presidente do Senado Federal

VET 40/2012  
MCN 149/2012

Aviso nº 1.018 - C. Civil.

Em 30 de novembro de 2012.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador CÍCERO LUCENA  
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Veto total.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem em que a Excelentíssima Senhora Presidenta da República comunica que houve por bem vetar integralmente o Projeto de Lei nº 65, de 2011 (nº 1.200/03 na Câmara dos Deputados) e, na oportunidade, restitui dois autógrafos da citada proposição.

Atenciosamente,



GLEISI HOFFMANN  
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil  
da Presidência da República

Recebi na SCLCN  
Em 04/12/2012,  
às 11h 56min  
Flávia Mondin Leivas Bisi  
Matr. 41005

15.12.12

Congresso Nacional  
Secretaria de Coordenação  
Legislativa do Congresso Nacional  
VET nº 40/2012  
Fls. 05 Rubrica: 

Ofício nº 536 (CN)

Brasília, em 11 de dezembro de 2012.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Marco Maia  
Presidente da Câmara dos Deputados

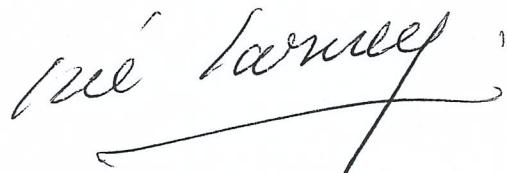
Assunto: Indicação de Deputados para compor Comissão Mista.

Senhor Presidente,

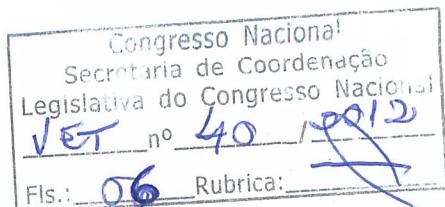
A Senhora Presidente da República encaminhou ao Senado Federal a Mensagem nº 149, de 2012-CN (nº 524/2012, na origem), na qual comunica haver vetado integralmente o Projeto de Lei da Câmara nº 65, de 2011 (PL nº 1.200, de 2003, nessa Casa), que “Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação nacional), para dispor sobre o processo nacional de avaliação do ensino fundamental e médio e da educação superior”.

Esta Presidência, nos termos do art. 104 do Regimento Comum e da Resolução nº 1, de 2012-CN, solicita a Vossa Excelência a indicação de 4 (quatro) membros dessa Casa e, nos termos da Resolução nº 2, de 2000-CN, a indicação de mais um membro, que deverão integrar a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o voto. Remeto, em anexo, autógrafo do projeto vetado e cópia da mensagem presidencial.

Atenciosamente,



Senador José Sarney  
Presidente da Mesa do Congresso Nacional



CN – 12-12-2012  
12 horas

Sobre a mesa veto presidencial que será lido.



Veto Total nº 40, de 2012 (Mensagem  
nº 149, de 2012-CN), aposto ao Projeto de Lei da  
Câmara nº 65, de 2011 (nº 1.200, de 2003, na  
Casa de origem), que “Altera a Lei nº 9.394, de  
20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e  
Bases da Educação Nacional), para dispor sobre o  
processo nacional de avaliação do ensino  
fundamental e médio e da educação superior”.



Solicito aos Senhores Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal as indicações dos parlamentares que deverão integrar a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o veto que acaba de ser lido.

O prazo previsto no § 4º do art. 66 da Constituição Federal encerrar-se-á em 21 de fevereiro de 2013.

A matéria vai à publicação.



PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 65, DE 2011  
(nº 1.200/2003, na Casa de origem)

EMENTA: “Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre o processo nacional de avaliação do ensino fundamental e médio e da educação superior”.

AUTOR: Deputado Ivan Valente

TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

LEITURA: 5/6/2003 – DCD de 1º/7/2003

COMISSÕES:

Educação, Cultura e Desporto

RELATORES:

Dep. Rogério Teófilo  
DCD de 26/5/2005

Constituição e Justiça e de Cidadania

Dep. Maurício Quintella Lessa  
DCD de 16/6/2011  
Dep. Alessandro Molon  
Redação Final  
(Avulso eletrônico)

ENCAMINHAMENTO AO SENADO FEDERAL

Ofício PS-GSE nº 215, de 29/8/2012

TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL:

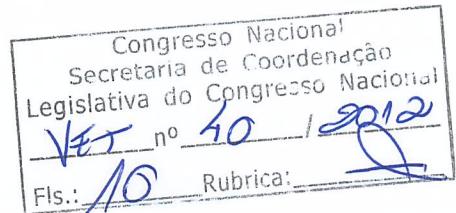
LEITURA: 5/9/2011 – DSF de 6/9/2011

COMISSÃO:

Educação, Cultura e Esporte

RELATOR:

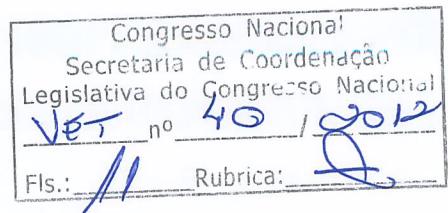
Sen. Randolfe Rodrigues  
Parecer nº 1.313/2012-CE  
DSF de 25/10/2012



**ENCAMINHAMENTO À SANÇÃO:**  
Mensagem SF nº 209, de 9/11/2012

**VETO TOTAL Nº 40, DE 2012**  
aposto ao  
**Projeto de Lei da Câmara nº 65, de 2011**  
**(Mensagem nº 149/2012-CN)**

**Veto publicado no D.O.U. – Seção 1, de 3 de dezembro de 2012**



Vet 40/2012



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 2293/12/SGM/P

Brasília, 19 de dezembro de 2012.

Ao Excelentíssimo Senhor  
Senador JOSÉ SARNEY  
Presidente da Mesa do Congresso Nacional  
N E S T A

Assunto: **Indicação de membros para compor Comissão Mista.**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Em atenção ao ofício nº 536 (CN), de 11 de dezembro de 2012, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que designei os Senhores Deputados **FÁTIMA BEZERRA (PT)**, **PROFESSOR SÉTIMO (PMDB)**, **IZALCI (PSDB)**, **JÚLIO CÉSAR (PSD)** e **SEVERINO NINHO (PSB)** para comporem a Comissão Mista incumbida de relatar o voto integral ao Projeto de Lei da Câmara nº 65, de 2011 (PL nº 1.200, de 2003, nesta Casa), que "Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre o processo nacional de avaliação do ensino fundamental e médio e da educação superior".

Atenciosamente,

MARCO MAIA  
Presidente

Recebi  
Em 12/12/12 - 17:23  
  
André Augusto Sak  
Matr. 232420



Congresso Nacional  
Secretaria de Coordenação  
Legislativa do Congresso Nacional

VET nº 40 / 2012



Documento : 57107 - 2